

# PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a garantia do diagnóstico precoce do câncer de mama e do serviço radiológico do tipo mamográfico nas cidades pólo.

## O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º – O diagnóstico do Câncer de Mama deve ser assegurado em todo o Território Nacional.

Art. 2º - O Sistema Único de Saúde deve assegurar a toda população brasileira por meio de seus serviços próprios ou conveniados:

I – Exame de mamografia a todas as mulheres com idade maior ou igual a 35 (trinta e cinco) anos de idade, na periodicidade recomendada pelo Ministério da Saúde e demais especialidades médicas afins;

II - Exame de mamografia a todos os homens que, por orientação do profissional devidamente credenciado no Sistema Único de Saúde, achar necessário;

III – Acesso a serviços de maior complexidade para diagnóstico e tratamento quando necessário.

§ Único - O exame que trata o item I deste artigo será assegurado às mulheres, independentemente da idade quando constatado o problema e atestado pelo profissional médico devidamente credenciado pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 3º - O exame que trata o item I e II do Art. 2º desta Lei deverá ser realizado em um prazo máximo de 30 (trinta) dias após solicitação do médico credenciado.

Art. 4º - Torna-se obrigatório a implantação do serviço radiológico do tipo mamográfico gratuito nas cidades pólo.

§ 1º - Entende-se por serviço radiológico a implantação do equipamento, no caso mamógrafo, e credenciamento junto ao Sistema Único de Saúde dos profissionais habilitados a manusear e interpretar a imagem obtida pelo equipamento (Radiologista e Técnico em Radiologia).

§ 2º - Entende-se por cidades pólo toda aquela que tiver população maior ou igual a 30.000 (trinta mil) habitantes, levando por base as informações do Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 5º - Fica estabelecido o período até 31 (trinta e um) de dezembro de 2015 (dois mil e quinze), para que os municípios que trata o § 2º do Art. 4º, sejam atendidos pelos benefícios desta Lei.

Art. 6º - A implantação que trata o Art. 4º e seus parágrafos terá seu investimento rateado nas proporções estabelecidas por regulamentação entre a União, Estados e Municípios.

Art. 7º - O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecerá as condições necessárias para a execução do que estabelecem os Artigos 4º, 5º e 6º, na sua totalidade.

Art. 8º - A implantação que trata o Art. 4º e seus parágrafos poderá se estabelecer através da aquisição de equipamentos ou firmamento de convênios com estabelecimentos públicos ou privados, por parte do Ministério da Saúde, Secretarias Estaduais de Saúde e Secretarias Municipais de Saúde.

Art. 9º - A fiscalização dos serviços conveniados de mamografia estará a cargo do Ministério da Saúde.

Art. 10º - A fiscalização do funcionamento e manutenção dos aparelhos de mamografia será de responsabilidade do Ministério da Saúde e das Secretarias Municipais de Saúde.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor após decorrido 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação oficial.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

Cerca de 19.000 (dezenove mil) vidas são ceifadas a cada ano em consequência do câncer de mama, doença que tem uma incidência cada vez maior.

No Brasil, somente no ano de 2006, foram constatados cerca de 51.000 (cinquenta e um mil) novos casos, sendo a maioria detectado em um estágio avançado, tornando praticamente impossível a sua cura.

A presente Proposição tem por objeto a prevenção e detecção precoce de uma doença assustadora, principalmente no meio feminino, já que o sexo masculino também pode ser acometido por tal enfermidade.

Sabemos que 2/3 (dois terços) dos tumores mamários, quando detectados, já estão em fase avançada, trazendo ao paciente e seus familiares uma série de consequências maléficas e um dispêndio muito grande aos cofres públicos.

Podemos citar algumas consequências como a mutilação do paciente através da mastectomia, muitas vezes bilateral, reações adversas quanto ao tratamento cirúrgico, radioterápico e quimioterápico e sofrimento psicológico do paciente e familiares.

Dados do Instituto Nacional do Câncer - INCA - e do Ministério da Saúde dão conta de que em uma expectativa de vida de 70 anos, o total de mulheres atingidas pela doença tem uma perda em “Anos Potenciais de Vida” na ordem de 483.028. Levando por base o PIB Per Capita do Brasil, no ano de 2005, que foi de US\$ 6.771,00, chegamos a um montante de US\$ 3.270.582.588,00 perdidos a cada ano.

Todas estas consequências e este dispêndio poderiam ser reduzidos radicalmente se o diagnóstico desta enfermidade fosse realizado precocemente e isto só é possível com o auxílio de um exame de mamografia.

Sabedor dos custos de tratamento os quais elevam os gastos com a saúde pública no Brasil, gostaria através deste Projeto de Lei desonerar os cofres públicos a médio e longo prazo, desta forma podendo realizar investimentos em outros setores da saúde pública no Brasil.

Nossa proposição dita que todos somos responsáveis e temos cotas a cumprir para o equilíbrio destas discrepâncias, assim estabelecemos que a instalação deve ter a primícia da parceria entre a União, Estados e Municípios para aparar as arestas da má distribuição dos equipamentos de mamografia que salvam milhares de vidas anualmente devido a capacidade de detectar o câncer de mama em sua fase inicial.

Estabelecemos um prazo de 8 (oito) anos para atingirmos um número satisfatório de municípios que atendam estas exigências propostas.

Isto posto, temos a certeza de que esta proposição terá um trâmite acelerado entre as comissões e aprovada nesta Casa.

Sala das Sessões, de março de 2007.

Deputado Dr. Basegio  
PDT/RS